



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/000.598/92-51
RECURSO Nº : 106782
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1988
RECORRENTE : CARDENSIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 107-3.010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO VOLUNTÁRIO. Não se toma conhecimento das razões de recurso voluntário interposto com inobservância do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARDENSIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM 12 de JUN. 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO N°. : 10880.000598/92-51

ACÓRDÃO N°. : 107-3.010

RECURSO N°. : 106782

RECORRENTE : CARDENSIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica nomeada à epígrafe está recorrendo a este Colegiado contra a decisão da lavra do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da DRF/SP/Leste (fls. 33/38), que, ao apreciar a impugnação oferecida contra o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 12, concluiu pela procedência da ação fiscal.

Trata-se de exigência tributária que teve por pressuposto a prática de omissão de receita constatada através de levantamento do fluxo de disponibilidades referente ao ano-base de 1987, conforme demonstrativo de fl. 05, que revelou ter a recorrente aplicado mais do que o montante dos recursos havidos no referido ano-base, sendo esta a modalidade de trabalho fiscal adotado para as empresas optantes pela tributação simplificada (formulário III). O fato-tipo foi enquadrado no artigo 396 combinado com os de n° 389 e 676, inc. III, do RIR/80.

A pessoa jurídica solicitou dilação de prazo para impugnação (fl. 16), de quinze dias. Pelo despacho de fl. 17 lhe foi concedida.

Em suas razões de defesa (fls. 18/20), a impugnante, em síntese, alega que o lançamento foi procedido com base em presunção, porquanto lastreado em pagamentos estimados e sem comprovação, asseverando que efetuar pagamentos nada tem a ver com receita de vendas, bem como, que não foram levantadas as disponibilidades anteriores, não tendo a fiscalização observado o percentual de 3,5% da receita bruta a que está sujeita a receita de sua atividade, pois aplicou sobre a receita omitida o percentual de 50%.

Informação fiscal de fls. 23/25 sugerindo a manutenção integral do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO N°. : 10880.000598/92-51
ACÓRDÃO N°. : 107-3.010

A decisão monocrática encontra-se encimada pela seguinte ementa (" verbis "):

LUCRO PRESUMIDO/OMISSÃO DE RECEITAS - Verificando a fiscalização a sua ocorrência, será considerado como Lucro Líquido o valor correspondente a cinquenta por cento dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à alíquota vigente no respectivo exercício, acrescido das penalidades cabíveis."

O recurso encontra-se à fl. 40.

Nele a recorrente alega, em resumo, que não omitiu receitas conscientemente, eis que foi mal orientada quanto ao sistema de apuração do lucro presumido, passando o encargo do controle fiscal ao seu contador, que não cumpriu integralmente as exigências para a sua apuração. Expõe que, face a situações adversas, viu-se forçada a interromper as atividades e que em razão de crise familiar e econômica que se instaurou encontra-se insolvente, além de outras dificuldades que tais. Por fim, diz que não se negará a acatar a decisão a ser proferida por este Sodalício, mas solicita o abrandamento da exigência para que possa cumprí-la integralmente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO N°. : 10880.000598/92-51
ACÓRDÃO N°. : 107.3.010

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Prescreve o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, que, das decisões proferidas pelas autoridades julgadoras de primeira instância, quando contrárias aos interesses do sujeito passivo, caberá recurso voluntário, a ser interposto dentro de trinta dias contados da ciência daquelas, aos Conselhos de Contribuintes.

Daquela preceptivo normativo ressaltam dois pressupostos básicos a serem obrigatoriamente observados pelo sujeito passivo da relação jurídica, quando no exercício do direito às razões de apelo, tais sejam:

1. que o recurso seja direcionado à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria litigiosa; e
2. que o mesmo seja apresentado no órgão competente, para o devido encaminhamento, dentro de trinta dias contados da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão singular.

Portanto, o descumprimento de um dos requisitos processuais acima enunciados acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem deve ser destinado.

No caso em tela é flagrante a inobservância do pressuposto nº 2.

Com efeito, a recorrente tomou ciência da decisão no dia 20.08.93 (sexta-feira), conforme consta do Aviso Postal de fl. 39 (verso), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso na segunda-feira seguinte (dia 23.08.93), cujo termo final deu-se no dia 21.09.93 (terça-feira), ou seja, o trigésimo dia. Entretanto, do carimbo apostado no recurso (à fl. 40) consta que este foi protocolizado no órgão preparador no dia 22.09.93, portanto, a destempo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

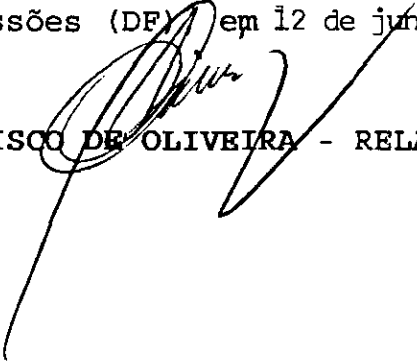
PROCESSO N°. 10880.000598/92-51
ACÓRDÃO N°. 107-3.010

Este Relator esclarece que, por medida de justiça e para que não restasse qualquer dúvida quanto à contagem do prazo recursal, dado que o mesmo foi inobservado em relação a um dia apenas, solicitou daquele órgão, por intermédio da Secretaria desta Câmara, que lhe informasse sobre ter havido expediente normal nos dias 23.08.93 e 21.09.93, o que foi confirmado através do Memorando/GAB nº 153, de 20.05.96, do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo-Leste, remetido via fax, o qual passa a fazer parte integrante do presente voto.

Cunfigurada está, portanto, indubitavelmente, a intempestividade.

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões (DF) em 12 de junho de 1996.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR